

à época, de que no dia 16.10.2014, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/50400-8, que trata da Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUI, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de outubro de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

SESSÃO DE 25.09.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 755112

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de setembro de 2014, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 53.892

Processo nº. 2006/51835-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 032/05 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SETRAN.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEIA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$151.608,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais);

II- Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época da SETRAN, CPF nº 013.211.292-20, multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.893

Processo nº. 2008/50955-1

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Sra. SILVANA DO SOCORRO SISO DE LIMA (Período 01 a 31/01/2007) e Sr. CÍCERO NARCISO DA FONSECA (Período de 01/02 a 31/12/2007) – Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, c/c os arts.60, 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$778.002,35 (setecentos e setenta e oito mil, dois reais e trinta e cinco centavos) dando quitação à responsável;

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CÍCERO NARCISO DA FONSECA, Diretor à época, CPF 446.653.946-15 à devolução do valor de R\$19.985,20 (dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.998,52 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) pelo dano ao erário e R\$719,00 (setecentos e dezenove reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este tribunal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, devendo se recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº. 53.894

Processo nº. 2009/53031-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 021/2008 , firmados entre o CLUBE MUSICAL LIRA NOVA e a FCG.

Responsável: Sr. DANIEL GONÇALVES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

do Exmo. Sr. Conselheiro , com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea b, c, d c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANIEL GONCALVES, Presidente à época, CPF nº. 148.755.002-20, a devolução da quantia de R\$ 10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), atualizada a partir de 27.05.2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ,o disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.895

Processo nº. 2005/51964-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 160/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF nº 123.827.012-34, à devolução de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12/07/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.896

Processo nº. 2013/51472-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 047/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a SEEL.

Responsável: Sr. WALLACE PEREIRA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALLACE PEREIRA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 129.377.462-68, ao pagamento da quantia de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 02/07/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. Leandro Schilipake, secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela emissão do Laudo Conclusivo não revestido das formalidades necessárias.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para o pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.897

Processo nº. 2009/52449-2

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr.DOMICIANO BEZERRA SOARES - Prefeito à

época do Município de Eldorado do Carajás.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.063 de 16.10.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.898

Processo nº. 2011/51507-5

Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito à época do Município de Colares.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.436 de 08.01.2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 80, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos;

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº. 53.899

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo Nº. 2013/51657-8: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICA GASPAR VIANNA e RONALDE JOSÉ ALVES DA SILVA;

Processo nº. 2013/53249-4: HOSPITAL OPHIR LOYOLA – MARLENE GUIMARÃES BARBOSA, MICHELLE FONSECA MESSIAS, MIRACELLY PATRICI REIS LISBOA ALENCAR, MOACIR NEIVON DE SOUZA PALHETA, NATACHA SAMARA GONÇALVES DE AMORIM, NEREIDA DA SILVA PARENTE, NICOLLE CASSIA MONTE DA SILVA, NILVA PEREIRA DA SILVA, NOEMIA GOMES DE OLIVEIRA, ODILENE DA SILVA MONTEIRO, PAULA FLAVIA DE BRITO BRAGA, PRISCILA BASTOS TUMA, RAQUEL DA SILVA AMORIM, RENATA LOBATO KÓS DE MOURA, RODRIGO ANTONIO MARQUES AFONSO, RODRIGO PRESTESN GOMES, SAMANTA BORGES ALCANTARA OPES, SAMIRES AVELINO DE SOUZA FRANÇA, SAWANA CRISTINE NASCIMENTO DOS SANTOS, SINDY STEPHANIE DE SOUZA SANTOS, SONIA MARCIA COSTA BECKMAN NUNES, TASSIA GISLEINE PEREIRA SOARES, TATIANA FRAZÃO BENTES, THAIS PENIN TOMKEWITZ, THAIS SASSIM RODRIGUES CORREA, THALYNE ANELLE DA SILVA TORK, TIEGO PEREIRA DE LIMA e WANESSA CRISTINA SÁ MORAES.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 53.900

Processos nºs. 2013/51940-8, 2013/52433-9, 2013/52727-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os Atos de Admissão de Servidor Temporário, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - ALISSON CÉSAR ALMEIDA MAGNO, RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS e ADNILSON GOMES DE ANDRADE.

ACÓRDÃO Nº. 53.901

Processo nº. 2013/51816-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, (§ 3º do art. 191do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento nos art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria nº 2666, de 27/06/2012, que trata da aposentadoria de MARIA ELIZABETH BARROS DIAS, no cargo de Odontólogo, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, recomendando ao IGEPREV que a retificação do ato no tocante à sua fundamentação legal.